

**ATA N.º 14 / 2018**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**ATA:** 13 DE JULHO DE 2018

**LOCAL:** INSTALAÇÕES DO JUÍZO DE COMPETÊNCIA GENÉRICA DE FIGUEIRÓ-  
DOS-VINHOS

**PRESENTES:**

**Luís Borges Freitas**, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

**José Manuel Monteiro Correia**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

**Maria Hermínia Néri de Oliveira**, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa**, Juiz de Direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Carlos Alberto da Silva Correia**, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Maria Filomena Alves Leal**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**António Silvestre Silva Nunes**, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 13, da sessão anterior, de 21 de junho.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de arquivamento, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos de

## INQUÉRITO

### **Proc. n.º 011INQ18**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões da senhora Instrutora expressas no seu relatório, entende que não há, neste momento, elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, instruídos os autos, não foi possível apurar quem foi o autor do email que esteve na origem do presente inquérito e não há diligências instrutórias que o COJ possa levar a cabo suscetível de conduzir a resultado diverso.

Assim, sem prejuízo de, no âmbito do inquérito criminal pendente, se apurar outros factos que venham a justificar a instauração de processo disciplinar neles fundado, determina-se o arquivamento do presente inquérito.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente da Comarca de (...), ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca e, porque assim o requereu, à participante.

### **Ponto n.º 3 – Julgamento dos seguintes processos:**

#### DISCIPLINARES

### **Proc. n.º 081DIS17**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário, apesar das conclusões do senhor Instrutor, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), entende que não há elementos que permitam imputar ao oficial de justiça visado responsabilidade disciplinar pelos factos participados.

Na verdade, pese embora a comunicação a outro processo, pelo visado, de informação referente a procedimento cautelar, em circunstâncias que terão consubstanciado a violação do disposto no art.º 164.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do Código de Processo Civil, o certo é que tal ocorreu na sequência de solicitação de outro tribunal e no âmbito de um procedimento cautelar no qual já havia sido proferida decisão final, ainda que não transitada em julgado, o que, no caso, impulsionou o visado a satisfazer o solicitado numa perspetiva de agilização do processado.

Temos, assim, que, apesar de se poder entrever no seu comportamento o elemento objetivo que integra o tipo de ilícito disciplinar, já não é possível dar por verificado o elemento subjetivo, assente na culpa, que também seria necessário para que tal tipo de ilícito se tivesse por preenchido.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Mais deliberou o Plenário, se desse conhecimento da presente deliberação à Exma. Sr<sup>a</sup> Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

#### **Proc. n.º 149DIS16**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Com efeito, instruídos os autos, concluiu-se que, tendo o inquérito n.º (...), instaurado pelo crime de descaminho de objetos, sido arquivado, não constituindo, por conseguinte, a conduta do visado infração penal, verifica-se, por ter decorrido mais de um ano sobre a prática de eventual infração disciplinar, a ocorrência de prescrição da infração disciplinar, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º 1 da LGTFP.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

#### **Proc. n.º 154DIS17**

Visada: (...).

Factos ocorridos na Comarca de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento apresentada pelo senhor Instrutor, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Assim, o Plenário deliberou arquivar os presentes autos por considerar que, à luz dos novos elementos carreados para o processo, a conduta da visada não é disciplinarmente censurável.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Administrativo (...).

**Proc. n.º 172DIS15**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento apresentada pelo senhor Instrutor, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Com efeito, instruídos os autos, concluiu-se que, tendo o visado (...) sido absolvido no âmbito do processo crime n.º (...), por falta de prova, dão-se por não verificados os factos objeto deste processo disciplinar.

Acresce, contudo, que, neste caso, a correspondente e eventual infração disciplinar sempre estaria prescrita, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º 1, 1ª parte, da LGTFP.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**Proc. n.º 175DIS16**

Visadas: (...) e

(...)

Factos ocorridos no Tribunal Administrativo e Fiscal de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento apresentada pelo senhor Inspetor, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais, ordenando, assim, o arquivamento dos autos nesta parte.

O Plenário, no que concerne a (...), nos termos do disposto no art.º 220.º LGTFP, deliberou, por maioria, com o voto contra do senhor Vogal Celso Augusto Duarte Celestino, cujo sentido de voto abaixo se transcreve, concordar com a proposta constante do relatório final do senhor Instrutor, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Consequentemente, tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou os deveres gerais de prossecução do interesse público e o de zelo, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 1 e 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º da LGTFP, ex vi art.º 89.º do EFJ, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário, com a maioria referida, deliberou condenar (...), escrivã-adjunta, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 120,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 5ª posição remuneratória, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, considerando a inexistência de antecedentes disciplinares, o desempenho de mérito da visada e o elevado número de processos sob sua responsabilidade, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, suspender a execução da sanção de multa que lhe foi aplicada pelo período de um ano.

Transcreve-se o sentido de voto vencido do senhor Vogal Celso Augusto Duarte Celestino:

*Voto pela repreensão escrita à visada (...), com o número mecanográfico (...), nos seguintes termos:*

*Face às condições e ao trabalho desempenhado, nomeadamente:*

*Tramitava todos os processos urgentes, para além de tramitar todos os processos administrativos ainda fazia diligências, a anterior chefia não supervisionava, nem orientava e, com a sua saída ainda ficou com os processos terminados em 0, 1 e 2, com a chegada da nova chefia teve mais processo distribuídos;*

*Por ter ajudado na tramitação dos processos administrativos à anterior Escrivã de Direito, a nova Escrivã de Direito/Secretária de Justiça em substituição teria que ter uma ideia aproximada do estado dos processos administrativos;*

*A aplicação informática SITAF nem sempre funcionar nas melhores condições, dificulta o controlo dos processos, não permite alarmar processos ou saber quando os Mmºs Juízes despacham e, apesar do elevado trabalho que tinha a seu cargo, sempre se mostrou uma pessoa diligente, muito colaborante nunca se tendo queixado ou invocado o excesso de trabalho, sendo considerada uma adjunta que domina o processado, as ferramentas informáticas e sempre disponível para colaborar;*

*Leva-nos a concluir pela existência de circunstâncias que diminuem consideravelmente a culpa (art.º 190º, n.º 3º, da Lei 35/2014 e art.º 23º do*

*EDTFP) pelo que, entendemos ser de aplicar a sanção de repreensão escrita.*

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de (...).

#### INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

**Proc. n.º 010ORD18**

Tribunal: Núcleo de Setúbal

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

**Proc. n.º 040ORD18**

Tribunal: Núcleo de Albergaria-a-Velha

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Sobrestada**

**Proc. n.º 082ORD16 (Após 121.º e 122.º CPA - 1OJ)**

Tribunal: Unidade Central e Serviço Externo do Porto

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

#### INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Proc. n.º 037EXT18**

Serviço: CSM

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 043EXT18**

Tribunal: Núcleo de Leiria

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

**Proc. n.º 047EXT18**

Serviço: IGFEJ

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

**Proc. n.º 076EXT18**

Serviço: DCIAP

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Ponto n.º 4 -** Apreciação do seguinte expediente:

a) **E-1059/18** - Participação relativa aos serviços do Núcleo da (...);

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a

instrução do mesmo a cargo do senhor Inspetor Fernando Peixoto.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Exma. Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**b) E-1261/18** - Participação relativa aos serviços do Núcleo de (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou o expediente e, para esclarecimento dos factos participados e das circunstâncias em que ocorreram e, bem assim, para apuramento da eventual relevância disciplinar de tais factos deliberou instaurar inquérito, nomeando para seu instrutor o senhor Inspetor Manuel Oliveira.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**c) E-1331/18** - Renovação da comissão de serviço do inspetor Alberto Alcino Carvalheira Carneiro e secretário de inspeção José Alves da Silva;

**Deliberação:** O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice-presidente, que fica anexo a esta ata, e nada havendo em desabono dos Requerentes, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço do senhor inspetor Alberto Alcino Carvalheira Carneiro e do secretário de inspeção José Alves da Silva, nos termos do disposto no segmento final do n.º 3 do art.º 122.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08.

**d) E-1332/18** - Participação relativa a factos ocorridos no Juízo Central Criminal de (...) - J3;

**Deliberação:** O Plenário apreciou a participação apresentada e concluiu que os factos a que aqui se alude, imputáveis a (...), integram-se na infração continuada sancionada no âmbito do processo n.º 157INQ17, pelo que deliberou o arquivamento deste expediente.

**e) E-1358/18** - Despacho do DIAP de (...) relativo ao processo 026DIS18;

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escritã-adjunta (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação ao Exmo. Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**f) E-1364/18** - Renovação da comissão de serviço da secretária de inspeção Patrícia Margarida Ramos Varalonga;

**Deliberação:** O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice-presidente, que fica anexo a esta ata, e nada havendo em desabono da Requerente, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço da secretária de inspeção Patrícia Margarida Ramos Varalonga, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 122.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08.

**g) E-1374/18 (E-1413/18)** - Participação relativa a factos ocorridos no Juízo de Família e Menores de (...) (J1);

**Deliberação:** O Plenário analisou a participação mandada remeter a este Conselho pelo Exm.º Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), bem como todo o expediente anexo, e concluiu não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça. Na verdade, as vicissitudes reportadas, apesar de lamentáveis, não materializam comportamentos associados a desleixo ou incúria dos oficiais de justiça em exercício de funções no Juízo de Família e Menores de (...) (J1), não se lhes podendo assacar um juízo censura que os faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento o expediente.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**h) E-1376/18** - Projeto de Dec.Lei que procede à 2.ª alteração ao Dec.Lei n.º 49/2014, de 27/03, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26/08 (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais;

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto legislativo.

**i) E-1386/18** - Indicação de secretário de inspeção pelo inspetor Joaquim Pedro da Conceição;

**Deliberação:** O Plenário, de acordo com o parecer do senhor Vice-presidente, verificando a inexistência de impedimento legal à nomeação pretendida, deliberou nada ter a opor, devendo ser



proposta ao senhor Diretor-geral da Administração da Justiça a nomeação de Nuno Edgar da Silva Paulo dos Santos, escrivão de direito, com o número mecanográfico 47131, para o fim requerido.

Consequentemente, o Plenário delibera propor a cessação da comissão de serviço de João Fernando Paulino Alho no cargo de secretário de inspeção de Joaquim Pedro de Jesus da Conceição.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

**Ponto n.º 1** - Apreciação da proposta de sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

**Proc. n.º 041INQ18 (Sem resposta)**

Visadas: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Celestino não participou nesta deliberação por ter votado vencido na sessão de 7 de junho quanto à aplicação da sanção.

**Deliberação:** O Plenário, nos termos da deliberação de 7 de junho, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...) e a (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada a (...) e ser de suspender da sanção anunciada a (...).

No prazo previsto no disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, para a produção da defesa por parte de cada uma das visadas, estas não apresentaram resposta.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...) a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP e não suspender a execução da sanção;

Quanto à (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...) o Plenário deliberou aplicar a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP e suspender a execução da sanção pelo período de seis meses.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Exma. Srª Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**Ponto n.º 2** - Julgamento dos seguintes processos:

**Proc. n.º 027DIS17**

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou, de forma continuada, o dever geral de obediência, a que estava obrigada a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção de Repreensão Escrita, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. f), e 8, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando as circunstâncias da infração, assentes na violação reiterada de ordens do superior hierárquico, situando a ilicitude da sua conduta num plano elevado, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação ao Exm.º Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e, bem assim, à Srª Administradora Judiciária da mesma Comarca.

**Proc. n.º 046DIS17**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Consequentemente, tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou os deveres gerais prossecução do interesse público, de zelo e de lealdade, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e) e g), 3, 7 e 9, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º da LGTFP, ex vi art.º

89.º do EFJ, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 140,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 3ª posição remuneratória (€ 46,91/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, por maioria, com o voto contra do senhor Vogal Celso Augusto Duarte Celestino, cujo sentido de voto abaixo se transcreve, ponderando, por um lado, a conduta do visado, caracterizada por um elevado grau de ilicitude e de culpa, bem como o facto de não ter interiorizado devidamente o desvalor da sua conduta, deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Transcreve-se o sentido de voto vencido do senhor Vogal Celso Augusto Duarte Celestino:

*Voto pela suspensão da pena aplicada ao visado (...), com o número mecanográfico (...), nos seguintes termos:*

*Face à conjuntura, nomeadamente:*

*Tendo em conta as circunstâncias da infração (único adjunto naquela parte da secção, “ilha”, carácter autoritário da Escrivã, “não era pessoa de trato fácil”, tipo de serviço atribuído – atender ao público e, entre outros, elaborar contas-), a sua conduta e postura perante o serviço – pessoa de bom trato, zelosa, cumpridora, sabedora e minuciosa, pondo o serviço acima dos interesses pessoais-, reconhecido por magistrados e superiores hierárquicos, e não ter antecedentes disciplinares, apesar da gravidade dos factos, entendemos ter agido numa situação de desespero, pelo que concluímos que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, razão porque entendemos ser de suspender a sua execução pelo período de um ano.*

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação à Exma. Sr.ª Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciária da mesma comarca.

#### **Proc. n.º 088DIS17**

Visadas: (...) e  
(...)

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanções propostas, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita às visadas (...) e (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada:

.- (...) violou o dever geral de zelo, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 1 e 2, al. e) e 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º da LGTFP, ex vi art.º 89.º do EFJ, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivã-adjunta, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 154,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 4ª posição remuneratória (€ 51,46/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

.- (...) violou o dever geral de zelo, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 1 e 2, al. e) e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1 e 184.º da LGTFP, ex vi art.º 89.º do EFJ, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivã de direito, com o número mecanográfico (...), na sanção de Repreensão Escrita.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, de acordo com a proposta do senhor Instrutor, considerando as circunstâncias difíceis em que as visadas desenvolveram o seu trabalho numa unidade orgânica com grande volume de serviço e com um exíguo quadro de oficiais de justiça, o facto de serem dedicadas ao serviço e sem antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, suspender a execução da sanção aplicada a cada uma delas pelo período de um ano.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Exma. Sr.ª Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, à Sr.ª Administradora Judiciária da mesma Comarca.

#### **Proc. n.º 155DIS17**

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Celestino não participou nesta deliberação por ter trabalhado com a visada em (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Consequentemente, tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou os deveres gerais prossecução do interesse público, de zelo e de lealdade,

incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e) e g), 3, 7 e 9, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º da LGTFP, ex vi art.º 89.º do EFJ, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º e 190.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 233,40 de multa, correspondente a cerca de quatro remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão de direito, 1ª posição remuneratória (€58,35/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, ponderando a conduta da visada, caracterizada por um muito elevado grau de ilicitude e de culpa, bem como as graves consequências para a imagem dos serviços da justiça resultantes dessa conduta, deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Exma. Sr.ª Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

#### **Proc. n.º 160DIS17**

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Consequentemente, tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos - constantes dos pontos 14.º a 20.º - e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo e o de lealdade, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 20.º, 23.º, n.º 1, 73.º n.ºs 1, 2, als. a), e) e g), 3, 7 e 9, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, todos da LGTFP, ex vi art.º 89.º do EFJ, e considerando, ainda, os critérios enunciados nos art.ºs 189.º e 190.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 170,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 6ª posição remuneratória (€ 57,20/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

O Plenário deliberou, tal como vem proposto pelo senhor Instrutor, o arquivamento dos autos no que respeita aos factos constantes dos pontos 11.º e 12.º do relatório final.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, ponderando a conduta da visada, caracterizada por um elevado grau de ilicitude e de culpa, bem como a existência de antecedentes disciplinares, deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comarca (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma comarca.

**Proc. n.º 190DIS17**

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Com efeito, instruídos os autos, concluiu-se que, tendo o inquérito n.º (...), instaurado pelo crime de abuso de confiança na forma continuada, sido arquivado por desistência de queixa e não constituindo, por conseguinte, a conduta da visada, infração penal, verifica-se, por ter decorrido mais de um ano sobre a prática de eventual infração disciplinar, a ocorrência de prescrição de uma eventual infração disciplinar, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º 1 da LGTFP.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**Ponto n.º 3 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1400/18** - Participação relativa aos serviços do Juízo Local Cível de (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou a participação remetida a este Conselho pela Inspeção-Geral dos Serviços da Justiça, bem como a resposta que, a respeito deste assunto, foi junta pela escritã de direito da Unidade Orgânica 2 da Instância Local Cível de (...), onde corre termos o processo n.º (...) e concluiu não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça.

Com efeito, as vicissitudes ocorridas no âmbito dos referidos autos, que determinaram o atraso na tramitação do mesmo, não evidenciam comportamentos de desleixo ou incúria de oficiais de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar a elevada pendência processual e o

reduzido número de oficiais de justiça, em exercício efetivo de funções.

Todo este quadro revela uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, impedindo, assim, que se formule um juízo de culpa pela situação em causa.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Inspetor-geral dos Serviços da Justiça.

**b) E-1425/18** - Processos não apresentados à inspeção ao Núcleo de (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou o expediente remetido pelo senhor inspetor Pedro Conceição e deliberou arquivar o mesmo, porquanto se encontra justificada a razão porque os processos arrolados não foram apresentados à conferência, no âmbito da inspeção ao Núcleo de (...).

**c) E-1454/18** - Indicação de secretário de inspeção pela inspetora Maria do Carmo Ramos;

**Deliberação:** O Plenário, verificando que se encontram observados os requisitos legais constantes do art.º 122.º, n.º 2, do EFJ, deliberou nada ter a opor, devendo ser proposta ao senhor Diretor-geral da Administração da Justiça a nomeação de José Manuel Teixeira Lapa, escrivão de direito, com o número mecanográfico 27799, para o fim requerido.

**d) E-1449/18** - Operações contabilísticas não regularizadas verificadas na inspeção ao Núcleo de (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou o expediente remetido pelo senhor inspetor Pedro Conceição e, não se vislumbrando a ocorrência de factos que materializem infração disciplinar, deliberou o arquivamento do expediente.

**Ponto n.º 4** - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**157INQ17** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

**028DIS18** - Despacho proferido pelo senhor Vice-presidente no âmbito do processo disciplinar, que prorroga o prazo para a sua instrução por 30 dias (E-1441/18).

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **13 de setembro, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Luis Borges Freitas

---

José Manuel Monteiro Correia

---

Maria Hermínia Néri de Oliveira

---

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Carlos Alberto da Silva Correia

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Maria Filomena Alves Leal

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

António Silvestre Silva Nunes

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição